



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.002519/2007-89
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-005.063 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de julho de 2017
Matéria Decadência
Recorrente FIBRASCA QUÍMICA E TÊXTIL LTDA
Recorrida UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2001

COISA JULGADA.

Não cabe ao CARF discutir o mérito ou o teor de decisão judicial transitada em julgado que abarque matéria objeto de lançamento tributário discutido em processo administrativo, cabendo-lhe apenas fazer cumprir o entendimento consolidado no Judiciário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, para dar-lhe provimento, reconhecendo a ocorrência de decadência, nos termos da decisão judicial transitada em julgado.

(assinado digitalmente)

Andrea Brose Adolfo - Presidente em Exercício e Relatora

EDITADO EM: 06/07/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes (suplente convocado), Fabio Piovesan Bozza, Luís Rodolfo Fleury Curado Trovareli, Alexandre Evaristo Pinto, Wesley Rocha e Andrea Brose Adolfo.

Relatório

Trata-se da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 37.060.591-8, relativa às contribuições devidas à Seguridade Social, pelo contribuinte acima identificado, correspondentes à parte patronal, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas às outras entidades e fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE).

De acordo com o Relatório Fiscal os fatos geradores das contribuições lançadas nesta notificação são as remunerações pagas a segurados empregados, por serviços prestados à empresa notificada, mas que, formalmente, encontravam-se registrados nas seguintes empresas: Bellys Confecções e Comércio Ltda.; Soft & Soft do Brasil Ltda.; Têxtil Rio Bonito Ltda.; Sono Tranquilo Têxtil Ltda.; e Herbatex Têxteis Ltda.

A 5ª Turma da DRJ em Florianópolis, em 17 de agosto de 2007, nos termos do Acórdão 07-001.047-7, julgou a impugnação improcedente mantendo o crédito tributário, ressaltando a existência de ações judiciais na parte dispositiva, *verbis*:

Acordam os membros da 5. Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente o lançamento, nos termos do relatório e voto da relatora.

Compete à Unidade Preparadora acompanhar o resultado dos Mandados de Segurança nº 2007.72.01.001611-0/SC, nº 2007.72.01.002021-5/SC e nº 2007.72.01.002022-7/SC, para tomar as providências relativas ao presente processo, salientando que até este momento a Justiça Federal concedeu liminarmente à empresa Fibrasca Cordas e Filamentos Ltda. a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constantes na NFLD nº 37.060.591-8, no período anterior aos cinco anos do início da fiscalização (01/2007), conforme documentos de fls. 1379/1384. Ressalta-se ainda que, se o Mandado de Segurança nº 2007.72.01.001611-0/SC for julgado procedente, o presente processo, em decorrência, estará anulado.

... (grifos no original)

O lançamento originariamente havia compreendido as competências 01/1999 a 12/2006, entretanto, por força de diversas decisões judiciais no sentido de declarar a decadência das contribuições lançadas na NFLD 37.060.591-8, no período anterior a 01/01/2002, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville promoveu o desmembramento da Notificação, nos termos do Despacho Sacat nº 953/2007 (e-fls. 1898/1906), resultando em duas NFLDs:

a) NFLD 37.060.591-8: competências 01/1999 a 13/2001, objeto do presente processo administrativo, com a exigibilidade suspensa, no valor consolidado em 10/04/2007 de R\$ 669.857,75; e

b) NFLD 37.139.681-6 (PROCESSO N. 10920.007307/200798): competências 01/2002 a 13/2006, no valor consolidado em 10/04/2007 de R\$ 1.358.458,16, cujo recurso voluntário foi negado provimento nos termos do Acórdão nº 2301-01.935, julgamento em 17 de março de 2011.

Apresentado Recurso Voluntário, os autos vieram a este Colegiado, que, com composição diversa, converteu o julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 2301-00.100, de 21/10/2010 (e-fls. 1925/1929), para:

1) Juntar aos autos comprovantes da atual situação dos mandados de segurança:

1.1. **2007.72.01.003686-7/SC**-BragançaTêxtil Ltda;

1.2. . **2007.72.01.002022-7/SC**.- Fibrasca Cordas e Filamentos Ltda;

1.3. **2007.72.01.003687-9/SC** - São João do Palmito Empreendimentos Agrícolas e Imóveis Ltda;

1.4. **2007.72.01.003685-5/SC** - Kasiwa Administração de Imóveis SC Ltda;

1.5. **2007.72.01.002021-5/SC** - Fibrasca Fibras Catarinense Ltda;

1.6. **2007.72.01.003683-1/SC** - Fibrasca Química Têxtil Ltda;

2) Esclarecer a atual situação da NFLD n.º,37.139.681-6;

3) Esclarecer se foram considerados no lançamento os valores pagos pelas empresas supostamente simuladas a título de contribuições previdenciárias e, em caso negativo, o fundamento para tal exclusão.

Em cumprimento à diligência foram anexados os documentos de e-fls. 1931/2066 e Informação Fiscal de e-fls. 2069/2070.

Em 05/02/2014 foi anexado aos autos o Despacho s/nº (e-fls. 2074/2075) da Equipe de Acompanhamento de Ações Judiciais - EQPAJ da DRF em Joinville/SC, informando o trânsito em julgado do Mandado de Segurança impetrado pela empresa São João do Palmital Empreendimentos Agrícolas e Imóveis Ltda, uma das responsáveis solidárias do presente processo e as seguintes informações:

7. O Tribunal reconheceu, ainda, a ocorrência de grupo econômico entre a empresa impetrante deste MS e a empresa fiscalizada sendo perfeitamente válida a inclusão da impetrante no processo administrativo fiscal. Entretanto, a Turma decidiu que a empresa São João "não pode ser responsabilizada pelos débitos oriundos dos Autos de Infração n.ºs 37.060.587-0, 37.060.588-8, 37.060.589-6, 37.060.590-0 por tratar-se de multa punitiva decorrente de infração que a mesma não participou e cuja responsabilidade solidária foi a ela atribuída na condição de componente de grupo econômico".

8. Ainda no relatório, a Turma manifesta o entendimento segundo o qual, a multa de mora, que decorre do descumprimento da obrigação principal (pagar, no vencimento, o tributo) se comunica, também ao responsável legal. Ou seja, a multa que decorre do descumprimento da obrigação acessória (multa infracional) não pode ser atribuída ao responsável solidário, bem ao contrário da multa por descumprimento da obrigação principal (multa de mora), esta, sim, pode ser aplicada ao responsável legal;

9. Em 13 de junho de 2013, o STJ negou seguimento ao Recurso Especial da União, e, em 06/08/2013, negou provimento ao Agravo Regimental da União;

10. Trânsito em Julgado em 18 de setembro de 2013;

11. Ante o exposto, a fim de atender à decisão judicial, há de se providenciar a exclusão das competências consideradas decadentes (anteriores a 31/12/2001) na NFLD 37.060.591-8;

12. Da decisão judicial, portanto, a empresa São João do Palmital fica excluída da responsabilidade solidária com relação aos Autos de Infração (37.060.587-0, 37.060.588-8, 37.060.589-6, 37.060.590-0), mas é responsável solidária com relação ao saldo remanescente da NFLD nº 37.060.591-8 (após a exclusão das competências consideradas decadentes), devendo ser comunicada e cobrada desse valor;

13. Sugiro encaminhamento à SACAT para atender ao determinado em juízo;

Em 27/02/2014, o Chefe da SACAT informou que o processo encontrava-se neste Conselho, não sendo possível a regularização no sistema.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andrea Brose Adolfo - Relatora

Da análise dos autos, verifica-se que, tanto a recorrente, como as responsáveis solidárias ingressaram na esfera judicial a fim de ver reconhecida a decadência do período lançado anterior a janeiro de 2002.

Conforme os documentos anexados em resposta à diligência solicitada, todas as ações resultaram no reconhecimento da decadência, nos termos do art. 173, I do CTN, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.

Transcrevo a ementa da Apelação em Mandado de Segurança nº 2007.72.01.003683-1/SC, proferida pela Segunda Turma do TRF4, Relatoria Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, julgada em 05/08/2008 (íntegra da decisão às e-fls. 2061/2066):

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES À SEGURIDADE SOCIAL. DECADÊNCIA. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE DO PRAZO DE 10 ANOS DA LEI 8.212/91. SÚMULA VINCULANTE Nº 8. APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. O art. 45 da Lei 8.212/91, ao prever o prazo decadencial de 10 anos para que a Seguridade Social apure e constitua seus créditos, adentrou âmbito reservado à lei complementar, inquinando-se de inconstitucionalidade, consoante reconhecido pelo STF na Súmula Vinculante nº 8.

2. *Em se tratando de contribuição sujeita ao lançamento por homologação, mas não tendo se verificado pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo deve ser o do art. 173, inciso I, do CTN, ou seja, de 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

3. *Resta configurada a decadência do direito de o Fisco constituir créditos tributários relativos a contribuições devidas à Seguridade Social nos exercícios de 1999, 2000 e 2001, haja vista a perfectibilização do lançamento fiscal somente em abril de 2007.*

Conforme pesquisa no sítio do TRF4, os autos do Mandado de Segurança em análise foram baixados em 28/10/2008, restando arquivados (28/10/2008 14:21 Baixa Definitiva - Remetido a(o) GR:08/0018278 DEST:ARQUIVO - JOINVILLE.).

Tendo em vista a existência de discussão judicial abrangendo todo o período do lançamento que restou em litígio no presente processo administrativo (01/1999 a 12/2001), inclusive com trânsito em julgado favorável ao contribuinte (conforme expressamente descrito nos termos do Despacho da EQPAJ), houve expressa renúncia ao contencioso administrativo pelo recorrente e demais responsáveis solidários, a teor do art. 87 do Decreto nº 7.574, de 2011, que regula o processo administrativo fiscal:

"Art. 87. A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas (Lei no 6.830, de 1980, art. 38, parágrafo único).

Parágrafo único. O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada."

Por sua vez, o CARF uniformizou esse entendimento, sumulando a matéria, nos termos da Súmula CARF nº 1:

"Súmula CARF nº. 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial."

Todavia, apesar de aplicável ao caso, entendo que, com o trânsito em julgado dos diversos Mandados de Segurança, inclusive do impetrado pela própria recorrente, reconhecendo a decadência do lançamento referente às competências anteriores a janeiro de 2002, cabe a este colegiado apenas o cumprimento da decisão judicial, determinando a extinção do crédito tributário constante do presente processo, nos termos do art. 156, X, da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN.

Não cabe ao CARF discutir o mérito ou o teor de decisão judicial transitada em julgado que abarque matéria objeto de lançamento tributário discutido em processo administrativo, cabendo-lhe apenas fazer cumprir o entendimento consolidado no Judiciário.

CONCLUSÃO

Portanto, pelo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, para dar-lhe provimento, pela extinção do crédito tributário lançado anteriormente a janeiro de 2002, por força da decisão judicial transitada em julgado (AMS nº 2007.72.01.003683-1/SC).

É como voto.

(assinado digitalmente)

Andrea Brose Adolfo - Relatora